



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 155/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17 06 2019

PROCESSO Nº 1/1059/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201626988-2

RECORRENTE: DANCOR S A INDÚSTRIA MECÂNICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1 OMISSÃO DE ENTRADAS 2 O Recorrente foi acusado de adquirir mercadorias sem documento fiscal no exercício de 2011 no montante de R\$ 172.493,10. 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando entendimento do agente autuante 4 Afastada a decadência, por maioria de votos, aplicando-se o art 173, Inciso I do CTN 5 Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária Decisão de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado Decisão nos termos do voto do conselheiro relator

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS. DECADÊNCIA AFASTADA. PROCEDÊNCIA.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. DURANTE O EXERCÍCIO DE 2011 NO MONTANTE DE R\$ 172.493,10 CONSTATAMOS NO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MOTOR E CARÇA UTILIZADOS NA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

PRODUÇÃO, CONFORME RELATÓRIO DE CARÇAÇA MATERIA PRIMA X BOMBA
(PRODUTO ACABADO) E CD COM TODA A MOVIMENTAÇÃO ”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o
Art 123, III, “A” da Lei nº 12 670/96, alterada pela Lei nº 13 418/03

BASE DE CÁLCULO: R\$ 172 493,10

MULTA: R\$ 51.747,93

TOTAL: R\$ 51.747,93

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

O julgador singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, ratificando o
entendimento do agente autuante, conforme planilha demonstrativa do imposto devido

2. RECURSO ORDINÁRIO

Em seu recurso ordinário, a recorrente argumentou em síntese

- Decadência parcial para abranger o período de 01 de janeiro de 2011 a 31 de maio de 2011
Com base no art 150, § 4º do CTN,
- Erro do agente acusador no levantamento realizado por desconsiderar casos em que a
bomba já viria acoplada ao motor,
- Que o comparativo de entrada de matéria-prima com a saída do produto acabado nunca será
equivalente, pois além da matéria carcaça de motor, também haveriam sido recebidos esses
mesmos itens já acoplados em produtos semiacabados e produtos acabados,

2
L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Que na fiscalização não consta nenhum arquivo que contemple o nosso processo produtivo de OP. Com as informações desses arquivos entende-se que o auditor compara nossa empresa como uma loja, no qual recebemos itens e vendemos,
- Que não há qualquer ilícito fiscal, o que há é uma impropriedade do método aplicado pelo auditor no processo. Que a metodologia utilizada pela fiscalização precisa ser realizada com um melhor detalhamento quanto ao processo produtivo, será referências de perda, produto acabado;
- Pede perícia pelo fato da empresa realizar operações mistas. Que além de comprar e vender mercadorias, a empresa exerce atividade de industrialização. A perícia se ocuparia a constatar que as carcaças de fato foram utilizadas no processo produtivo,
- No fim, pede a improcedência da acusação fiscal,

3. DO VOTO DO RELATOR

Inicialmente, vamos abordar as questões preliminares alegadas pela parte. Por maioria de votos, a câmara entendeu pelo afastamento da decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, aplicando o seu artigo 173, I. Isso se dá pela compreensão de que o direito da Fazenda de constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos a serem contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse caso, tendo em vista que o período da infração cinge-se de ao período fechado de 2011 e a lavratura do auto de infração se deu em 13/12/2016, não há que se falar em decadência para a corrente majoritária da câmara de julgamento (o prazo de lançamento começou a fluir a partir de 1º de janeiro de 2012 e se encerraria em 1º de janeiro de 2017).

Também não há que se deferir a perícia requerida pela parte, uma vez que não deixa claro possíveis quesitos a serem examinados em uma diligência. A perícia, importante que se esclareça, destina-se ao esclarecimento de questões presentes nas provas carreadas pelo agente do fisco ou

31



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pontuadas pelo contribuinte em sua defesa. O que fez a recorrente foi questionar de forma genérica o trabalho do fiscal, concluindo pela não ocorrência da infração. Não trouxe, contudo, provas capazes de contraporem o trabalho do agente fiscal justificando a revisão de algum ponto da acusação.

Ainda em relação ao pedido pericial, a recorrente questiona a precisão da metodologia utilizada pelo agente do fisco, que este deveria informar se houve perdas no processo produtivo. No entanto, não esclarece em que ponto houve erro na metodologia, ou que tipos de perdas ocorreram no seu processo industrial.

Quanto ao mérito, a acusação, assim como os documentos que lhe embasam, são suficientes a atestarem a sua procedência, senão vejamos. O autuante escolheu no processo produtivo da recorrente somente dois produtos para a realização do seu trabalho: carcaça e motor (cuja junção resulta numa bomba). Ao efetuar o levantamento de estoque de mercadorias dos dois produtos no processo industrial da empresa, constatou omissão de entradas no valor de R\$ 172.493,10 (fls. 17).

Da análise comparativa entre o total de entradas (estoque inicial + entradas) e o total de saídas (vendas + estoque final), verificou-se uma diferença injustificável, infração verificada no levantamento de estoque de mercadorias como previsto no artigo 827 do Decreto 24.569/97:

Art 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dessa forma, é que me posiciono pela procedência da acusação fiscal, nos termos da decisão monocrática, assim como o parecer exarado pela assessoria processual tributária

BASE DE CÁLCULO: 172.493,10

MULTA: R\$ 51.747,93

TOTAL: R\$ 51.747,93

É o voto

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **DANCOR S.A INDÚSTRIA MECÂNICA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, inicialmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam 1 extinção em razão de decadência, com base no que dispõe o art 150, §4º do CTN. Votaram pelo acatamento da preliminar de extinção suscitada os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza. Contrários à extinção votaram os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Eliane Resplande Figueiredo de Sá e Henrique José Leal Jereissati, com base no art 173, I do CTN. Verificado o empate na votação, o Exmo Sr Presidente da Câmara, Dr Francisco José de Oliveira Silva, em voto de desempate, manifestou-se pelo afastamento da extinção, com fundamento no art 173, I do CTN, considerando tratar-se o caso de omissão de entradas, onde as operações não foram registradas. 2 solicitação de perícia Perícia afastada, por unanimidade de votos, com base no art 84, I do Decreto nº 32 885/2018. No mérito, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator

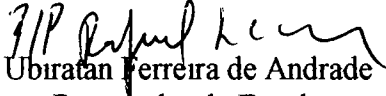
5

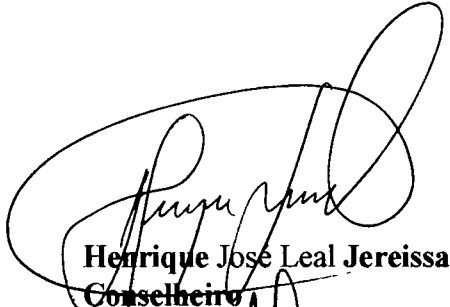


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

e de acordo com o Parece da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 08 de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente da 2ª Câmara de Julgamento

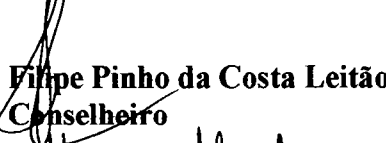

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente em 26 de 08 de 2019

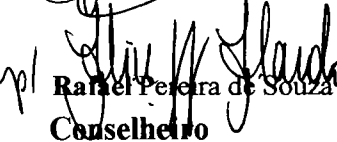

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Eliane Resplande
Conselheira


Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Rafael Pereira de Souza
Conselheiro